



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Apelação Cível n. 0700806-21.2023.8.02.0013

Defeito, nulidade ou anulação

4ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Recorrente

: -----.

Advogada : ----- (OAB: -----).

Recorrido : Banco -----

Advogada : **Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO GENÉRICA E NÃO PORMENORIZADA AO CASO CONCRETO. DECISÃO PROFERIDA DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, SEM ATENDIMENTO PELA PARTE. POSSIBILIDADE DE DEMANDA AGRESSORA. INTELIGÊNCIA DAS NOTAS TÉCNICAS N.º 001/2022 E N.º 002/2023, EMITIDAS PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXTRAPOLAÇÃO EXCEPCIONAL AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEMELHANÇAS AO *SHAM LITIGATION* (FALSO LITÍGIO). O EXERCÍCIO DESENFREADO, REPETITIVO E DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO SÉRIA E IDÔNEA PODE, AINDA QUE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFIGURAR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a sentença recorrida, nos termos do voto condutor.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão *retro*.

Maceió, 03 de abril de 2024.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

1A9

Apelação Cível n. 0700806-21.2023.8.02.0013

Defeito, nulidade ou anulação

4ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Recorrente

: -----.

Advogada : ----- (OAB: -----).

Recorrido : Banco -----

Advogada : **Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Igaci, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial (artigo 485, I, do CPC).

O Juízo de 1º grau entendeu pela ausência do interesse de agir da parte autora, ora apelante, pois, ao ser indagada pessoalmente sobre a suposta contratação, a parte veio a alegar que tinha realizado o empréstimo e que não tinha conhecimento da ação judicial. Dessa forma, concluiu que pela extinção da ação sem análise do mérito.

Em suas razões recursais (fls. 39/43), a parte apelante sustenta a inadequação do que foi decidido, tendo em vista que os pedidos realizados na inicial dizem respeito ao negócio jurídico que teria sido firmado em modalidade diversa da pretendida no ato de contratação. Afirma que os requisitos da petição inicial foram devidamente atendidos, e, com base nisso, requer a anulação da sentença.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 53/59, pontua que a parte apelante não teria cumprido com a determinação legal de emenda à inicial. Ademais, requer a condenação da patrona da parte autora em litigância por má-fé, assim como o envio de ofícios. Com base nisso, entende pela necessidade de manutenção da sentença vergastada.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

É, em síntese, o relatório.

2A9

VOTO

Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise de mérito.

Em cotejo dos autos, observa-se que a parte apelante ajuizou ação de restituição de valores, com o objetivo de serem sanados os prejuízos decorrentes dos descontos efetuados por negócio jurídico que aduz não ter contratado na modalidade em questão.

Ao promover impulso oficial ao feito (fls. 19/21), o juízo de origem entendeu pela necessidade de emenda à inicial. Diante disso, foi proferido despacho intimando a parte consumidora, ora apelante, a fim de que esta adotasse as providências necessárias ao regular andamento do feito, tendo esta se manifestado no prazo conferido. Posteriormente, foi proferida sentença extintiva, lastreada na falta de interesse da parte apelante.

Assim sendo, o cerne da controvérsia recursal consiste na discussão acerca do **reconhecimento da contratação do empréstimo e do não reconhecimento da ação judicial.**

Na ótica do Julgador de instância singela, confira-se:

[...] Na espécie, a parte autora pleiteia ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, o qual afirma que identificou vários empréstimos consignados supostamente firmados com a parte ré que não reconhece, conforme relatos constantes na exordial, no entanto, o Oficial de Justiça, ao promover a intimação pessoal, a questiona se contratou o empréstimo, conforme determinado no provimento judicial às fls. 19/21 e esta afirma que sim, conforme Certidão à fl. 29. Portanto, resta evidente a ausência de interesse de agir, uma vez que os pedidos constantes na inicial não condizem com a declaração firmada pela parte autora perante o Oficial de Justiça, tendo em vista que não há congruência em a presente demanda buscar a declaração de inexistência de débito com a empresa ré sendo que a própria **parte autora alega que firmou contrato de empréstimo com essa bem como não tinha conhecimento da presente ação.** [...] Assim, estando evidente a inexistência de uma das condições para existência do processo, o Juiz não resolverá o mérito, devendo extinguir a ação, conforme dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil [...] (Sentença de fls.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

3A9

32/34) (sem grifos no original)

Como se sabe, o *"processo principia com a petição inicial, que, como regra geral, delimita a lide e, pois, define em grande escala o objeto da atividade do juiz"*¹. Dada sua relevância, a petição inicial é ato formal que se perfectibiliza com o preenchimento dos requisitos previstos na legislação, a saber:

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como corolário do postulado constitucional que garante a todos o acesso ao Judiciário, com garantia ao contraditório; assim como atento ao princípio cooperativo, o legislador expressamente consignou que, ao se deparar com irregularidades na petição inicial,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

1

Alvim, Eduardo Arruda e outros. Direito processual Civil. 6ª ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 653.

4A9

o juízo deverá ofertar à pleiteante que a emende.

In casu, o Magistrado *a quo* entendeu pela ausência de interesse da parte autora, mediante reconhecimento da realização do empréstimo e o não reconhecimento da ação judicial (fl. 29).

Com efeito, a propositura de qualquer demanda pressupõe a presença dos requisitos de validade e existência da relação jurídico-processual, bem como as condições da ação, cuja análise deve preceder a apreciação da questão de fundo posta na demanda.

Nesse particular, têm-se o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade de partes, somente interessando ao presente feito a primeira. Em relação ao interesse de agir, uma das condições da ação, a doutrina o conceitua como:

a necessidade de se postular em juízo em busca de uma determinada utilidade. Este binômio “necessidade” e “utilidade” é o que caracteriza o instituto. E onde ele é colhido? No plano material, a partir da afirmação de direito feita por aquele que postula em juízo.²

Dessa maneira, o interesse processual se sucede a partir da afirmação daquele que postula alguma pretensão em juízo. Por isso, é um requisito vinculado tão somente ao que declara o postulante, sem dependência com a veracidade das alegações, as quais serão confirmadas ou infirmadas após o transcurso da instrução processual. Um exemplo pode facilitar a compreensão do conceito descrito:

OPT precisa (necessidade) cobrar dívida (utilidade), já vencida e não paga por TAD, a despeito de todas as promessas naquele sentido. Ato administrativo inviabiliza a promoção na carreira do servidor público e ele, querendo a promoção (utilidade) tem necessidade de questionar o ato perante o Poder Judiciário porque, é correto acrescentar, eventuais tentativas administrativas não resultaram em nada. **E se a dívida já tivesse sido paga? E se não havia direito a promoção nenhuma?** As perguntas, prezado leitor, são pertinentes. Suas respostas, contudo, não interferem na compreensão do “interesse de agir” como tal, que **toma como base a afirmação do direito feita por quem postula em juízo**. Diferentemente, as respostas serão decisivas no julgamento



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

do mérito: se a dívida já está paga, o pedido é improcedente. Também o é quando se constatar a inexistência do direito à promoção pretendida pelo servidor público. (sem grifos no

2

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil* - 8. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 262.

5A9

original)³

Pois bem.

De início, observa-se que, quando do despacho inicial às fls. 19/21, o Juízo de origem se deparou com uma série de vícios a serem retificados pela parte apelante, resultantes da qualidade genérica dos argumentos trazidos aos autos. Todos, a título de preenchimento dos requisitos indispensáveis do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC. Vejamos:

“**a) declaração** firmada de próprio punho, ou nos termos do art. 595 do CC, pelo autor, declarando **expressamente** que não contratou e nem recebeu os produtos bancários elencados na petição inicial, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de tal determinação, deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao promover a intimação pessoal, questionar à parte se ela contratou o empréstimo e se tem conhecimento da presente demanda e de suas consequências;

b) extratos do benefício previdenciário do mês em que se iniciou o desconto, bem como, dos meses subsequentes, apontando os valores que estão sendo abatidos de seus vencimentos/proventos;

c) extratos bancários das contas em que o benefício foi depositado, no mês correspondente ao depósito; **tendo havido o recebimento dos valores, deverá a parte autora depositar tais valores em Juízo, demonstrando documentalmente o depósito**, o que pode ser realizado diretamente pelo patrono da parte, independentemente de intervenção do cartório, por meio do site

<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/IdDeposito,802,4647,4648,0,1.bbx>

d) documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, tais como declaração do imposto de renda dos últimos 02 (dois) exercícios ou declaração negativa e/ou extrato bancário da movimentação de sua conta dos últimos 6 (seis) meses; e

Por fim, deverá **promover a adequação do pedido**, haja vista a evidente incongruência em alegar que não contratou o serviço bancário, porém, caso tenha contratado, requerer a anulação do contrato. Havendo impugnação às cláusulas do contrato, deverá ser especificada a cláusula e em que consiste a abusividade alegada. Por outro lado, caso haja alegação de nulidade no



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

contrato, deverá haver a especificação de sua causa, com base no art. 171, II, do CC.” (fls. 19/20, grifos do original)

“Ainda, **considerando a alegação genérica de que pretendia contratar empréstimo consignado no lugar de cartão com reserva de margem consignável**, a parte autora deve anexar histórico de consignação ou ficha financeira comprovando que tinha margem consignável para obter

3

Idem, p. 262-263.

6A9

empréstimo consignado à época da contratação do cartão com RMC.” (fls. 20/21, grifos nossos)

Ato contínuo, às fls. 24/26, parte apelante apresentou manifestação inadequada, se limitando a aduzir alegações genéricas e sem acostar os documentos elencados pelo Juízo de origem, assim desatendendo os comandos fixados no despacho *supra*.

Diante deste contexto, e considerando a grande quantidade com que são ajuizadas ações bancárias similares ao caso em tela, é indispensável ressaltar as conclusões obtidas nas **Notas Técnicas n.º 001/2022¹ e n.º 002/2023²³, emitidas pelo Centro De Inteligência Estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**. Senão, vejamos.

A mencionada **nota n.º 001/2022** tem “[...] o objetivo de auxiliar o Judiciário Alagoano no enfrentamento da proliferação de demandas agressoras e causas fabricadas respeito a causas repetitivas, litigância agressora e demandas fabricadas.” (fl. 01).

Ao longo da mesma, constatou-se que a demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes e com captação de clientela em massa, apostando na incapacidade das instituições financeiras de gerir os processos judiciais por todo território brasileiro, sendo o maior exemplo desse tipo de procedimento referente a ações declaratórias

¹ <https://www.tjal.jus.br/cijetjal/arq/1notatecnicaci.pdf>

² <https://www.tjal.jus.br/cijetjal/arq/2notatecnicaci.pdf>

3 A9



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com alegação de que jamais contratou com determinada empresa ou instituição financeira.

Não obstante, conclui a nota com boas práticas sugeridas para se evitar e desestimular a demanda agressora e as lides fabricadas.

Já sobre a **nota n.º 002/2023**, esta segue a mesma linha da anterior, buscando a “Adoção de providências para coibir/evitar a judicialização predatória ou massiva indevida, com violação ao devido processo legal”, ressaltando que (fl. 1):

“O acesso à jurisdição, de forma abusiva, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder

Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos.

Tem chamado a atenção do Poder Judiciário o ajuizamento de ações cujas petições iniciais são marcadas pela generalidade na narrativa dos fatos, muitas vezes até mesmo contraditórias, contendo pedidos igualmente genéricos e às vezes desassociados da causa de pedir alegada, desacompanhados de documentos idôneos, de forma que impossibilitam o fiel conhecimento da pretensão autoral e dificultam o exercício da ampla defesa pelas instituições financeiras demandadas. São as chamadas “demandas predatórias”, geralmente processadas sob o manto da gratuidade judiciária.”

Dessa forma, verifica-se o encaixe do caso em análise às hipóteses levantadas nas referidas **Notas Técnicas n.º 001/2022 e n.º 002/2023**. Tanto é que, ao se deparar com as características genéricas e repetitivas da inicial, o juízo de origem determinou emenda à inicial, oportunizando à parte a chance de esclarecer os pontos elencados no despacho inicial e comprovar o preenchimento dos requisitos indispensáveis do art. 319 do CPC.

No entanto, a mesma somente repetiu alegações previamente feitas, sem trazer aos autos os documentos especificados, assim faltando com seu dever de comprovar a regularidade da ação, assim como falhando em desassociar o caso em tela das demandas agressoras explanadas nas já citadas notas técnicas emitidas pelo Centro De Inteligência Estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Logo, compactuo com o Juízo de origem, ao reforçar que “[...] o Poder Judiciário



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

é via destinada à resolução de conflitos. Se não há conflito configurado, a provocação do Poder Judiciário revela-se medida temerária e desprovida de necessidade. É importante frisar, neste ponto, que o interesse de agir é uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual, pouco importando a existência ou não do direito material que a parte alega ser cabível em seu favor, mas sim se os pressupostos processuais possibilitam ao juiz o exame do mérito” (fl. 33).

Portanto, gerada a desconfiância resultante de petições genéricas e sem pormenorização da situação fática do caso *sub lide*, verifica-se também a excepcional extrapolção ao direito fundamental do acesso à justiça, motivo pelo qual há de se prestigiar a

8A9

postura do magistrado de origem em buscar elementos concretos para fundamentar e individualizar a pretensão da parte autora.

Nessa linha, o entendimento do STJ:

(...) é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019).

Outrossim, imperioso destacar o vínculo entre o abuso do direito de demandar com o conceito de “*sham litigation*”, ressaltado pela Des. Elisabeth Carvalho Nascimento como:

“Deste modo, a *sham litigation* trata-se de ação ou conjunto de ações promovidas junto ao Poder Judiciário, que não possuem embasamento sólido, fundamentado e com potencialidade de sucesso, com o objetivo central e disfarçado de prejudicar algum concorrente direto do autor, causando-lhe danos e dificuldades de ordem financeira, estrutural e reputacional.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, esclareceu que, apesar da *sham litigation* ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

concorrencial, nada impediria que *"se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação."* (Número do Processo: 0700133-97.2021.8.02.0045; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Murici; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/03/2024; Data de registro: 06/03/2024)

Ainda assim, indispensável salientar que o que se rejeita não é o direito da parte de demandar em juízo e discutir os contratos pactuados, mas sim a falta de clareza e individualização da causa de pedir e fundamentação jurídica apta a demonstrar a

9A9

plausibilidade de seus pleitos. Ou seja, rejeita-se o ajuizamento desenfreado de ações genéricas, não pormenorizadas e desprovidas de fundamentação idônea, que resultam em excepcional abuso do direito de demandar.

Sobre a possibilidade de reconhecimento de tal abuso, o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO LEGÍTIMA. ACESSO À JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. ART. 20, § 4º. FIXAÇÃO. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N° 126/STJ. 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento do abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado ao acesso à justiça. Precedentes. **3. Eventual abuso do direito de ação deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado que o direito de ação foi exercido de forma temerosa. Incidência da Súmula n° 83/STJ.** 4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é inviável em recurso especial ante a incidência da Súmula n° 7/STJ. 5. No caso, a modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não houve abuso de direito na espécie, mas, sim, o regular exercício do direito de ação, é providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Aplicável a Súmula n° 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

1.677.055/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) (sem grifos no original)

Por todas as razões expostas, razoável a manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito, ante a oportunidade dada ao autor, ora apelante, de emendar a inicial e melhor esclarecer os pontos elencados pelo Juízo de origem, oportunidade essa que restou frustrada. Dessa forma, deixou o apelante de afastar as evidências de excepcional hipótese de abuso do direito de ação, observadas nas petições genéricas e não individualizadas ao caso concreto, assim como demonstrado anteriormente, não restando configurado interesse de agir da parte apelante.

10A9

Ademais, deixo de me manifestar sobre honorários recursais, visto que não foram arbitrados na origem e sequer houve a triangulação processual.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do apelo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter incólume a sentença vergastada.

Ademais, além da determinação de ofício ao MP fixada na sentença apelada, oficie-se a OAB/AL, com a cópia dos presentes autos, dando-lhe conhecimento dos fatos aqui narrados.

É como voto.

Maceió, 03 de abril de 2024 .



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho
Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator

11A9